



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

I – IDENTIFICAÇÃO DA CONSULTA

CONSULENTE: Departamento Municipal de Compras e Licitações.

ASSUNTO: Legalidade e requisitos para a aquisição de veículo mediante adesão a ata de registro de preços na condição de órgão não participante ("carona"), à luz da Lei nº 14.133/2021.

II – I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Administração Pública a respeito da viabilidade jurídica, requisitos e limites legais para a aquisição de veículo automotor por intermédio do instituto da adesão a ata de registro de preços formalizada por outro ente federativo ou órgão público, na condição de órgão não participante ("carona").

Os autos vêm a esta Procuradoria Municipal para exame da conformidade do procedimento pretendido com o regime geral de licitações e contratos administrativos instituído pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III – II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – 1. Da Previsão e Natureza da Adesão à Ata de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra disciplina geral no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A possibilidade de adesão à ata por órgãos e entidades que não integraram o procedimento licitatório originário (órgãos não participantes) é expressamente admitida pelo art. 86 da referida legislação, desde que observadas as condições estritas e de caráter excepcional delineadas na norma.

III.2 – 2. Dos Requisitos Procedimentais e Materiais

Para a formalização válida da adesão, a Administração consulente deve observar cumulativamente os seguintes pressupostos:

- Demonstração da vantajosa relação de custo-benefício e da adequação da ata às necessidades da Administração, instruída com prévio estudo técnico preliminar que justifique o ganho de eficiência e economia de recursos (art. 86, § 2º, I);
- Comprovação de que os preços registrados permanecem compatíveis com os valores praticados no mercado, mediante ampla pesquisa mercadológica contemporânea à adesão (art. 86, § 2º, II);
- Prévia consulta e anuência expressa do órgão gerenciador da ata de registro de preços (art. 86, § 2º, III);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

- Aceitação expressa pelo fornecedor beneficiário da ata, garantindo-se que o atendimento às adesões não prejudicará as obrigações originariamente contratadas com o órgão gerenciador e participantes (art. 86, § 2º, IV).

III.3 – 3. Dos Limites Quantitativos

A utilização da ata por órgão não participante submete-se aos tetos quantitativos previstos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021:

1 - O quantitativo pretendido pelo órgão não participante não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata para o órgão gerenciador e participantes;

2 - O somatório de todas as adesões realizadas não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

III.4 – 4. Das Vedações Federativas e Fundo a Fundo

Cumpramos ressaltar a regra do art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que veda aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. Ademais, caso a aquisição envolva recursos de transferências voluntárias da União, deve ser observada a regulamentação própria aplicável à espécie.

IV – III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da aquisição de veículo mediante adesão a ata de registro de preços na condição de órgão não participante.

Eis o nosso parecer, s.m.j.

Campestre, 23 de outubro de 2026

ANTONIO DE PADUA
DO LAGO:50687875668

Assinado de forma digital por
ANTONIO DE PADUA DO
LAGO:50687875668
Dados: 2026.10.23 15:02:48 -03'00'

Antônio de Pádua do Lago
Procurador Municipal
OAB/MG 79.615